

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.028-0 GOIÁS

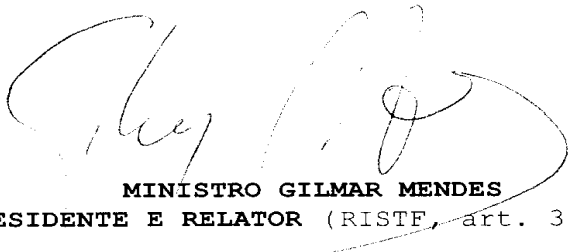
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS -
MUNDCOOP
ADVOGADO(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ORDÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E
OUTRO(A/S)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso de revista. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Ampla defesa e contraditório. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 10 de abril de 2007.


MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR (RISTE, art. 37, II)



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 563.028-0 GOIÁS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS -
MUNDCOOP
ADVOGADO(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ORDÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o AI 563.028, proferi a seguinte decisão (fls. 569-570):

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 536):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.'

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 174, §2º, 187, VI e 192, VIII, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

'- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza**

trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**'.

Ademais, quanto a alegada violação aos artigos 187, VI e 192, VIII, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 541/555 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 536/537.

Não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Além disso, não houve a oposição de embargos. Incide-se, também, a Súmula 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

A agravante, Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP, interpôs o agravo regimental de fls. 573-580, no qual sustenta:

"Em que pese as judiciosas colocações do r. despacho agravado, este merece ser suplantado, uma vez que inequivocadamente demonstrado pela parte a ofensa direta à Constituição Federal, como adiante será demonstrado.

Indicou o Excelentíssimo Ministro Relator que as alegações apontadas pela agravante somente poderiam configurar, quando muito, situações de ofensas meramente reflexas à Constituição Federal, o que impediria o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Ocorre que, ao contrário do entendimento do Exmo. Ministro Relator, o agravante não se insurgiu em seu Agravo de Instrumento contra a má interpretação de normas infraconstitucionais,

concessa venia. Na verdade, insurge-se a Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop contra direta e frontal ofensa à Carta Federal.

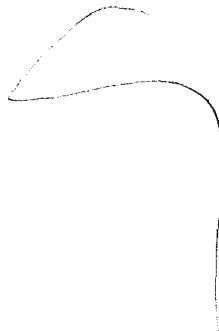
[...]

Assim, ao contrário do entendimento do Excelentíssimo Ministro Relator, concessa venia, a agravante logrou demonstrar o evidente maltrato concedido às disposições dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, incisos II e LIV do mesmo dispositivo e inciso IX do artigo 93, todos da Carta Magna, quando do julgamento do Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Tem-se assim como injustificável a recusa, por parte do Colendo Tribunal a quo, em enfrentar as questões constitucionais suscitadas, bem assim o óbice imposto ao agravante no que toca à garantia do devido processo legal pela denegação de seu recurso extraordinário.

E mais, também não se falar em aplicabilidade das Súmulas 282 e 356 desse Excelso Pretório, uma vez que a agravante ventilou em todos os seus apelos as mencionadas violações, não tendo que se mencionar qualquer ausência de prequestionamento da matéria recorrida, como se observa pelo teor dos apelos interpostos nos autos."

É o relatório.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.028-0 GOIÁS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar o posicionamento deste Tribunal.

O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, em voto no qual restou consignado (fl. 537):

"A reclamada, em seu Recurso de Revista, procurou discutir o vínculo de emprego e articulou negativa de prestação jurisdicional.

Ao contrário do que afirma a reclamada não vislumbro a alegada recusa na análise da prova documental. No sistema processual brasileiro, vige o princípio da livre persuasão racional da prova, consagrado no art. 131 do CPC, segundo o qual o juiz tem liberdade para examinar a prova, devendo, todavia, fundamentar racionalmente as conclusões fáticas a que chegou. Por isso, o fato de ter valorado determinado tipo de prova em detrimento de outro não constitui negativa de prestação jurisdicional como quer ver a reclamada.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e ofensa aos demais dispositivos invocados no Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie.

Quanto ao vínculo de emprego, a reclamada invoca diversos aspectos fáticos dos autos: ficha de cooperado, legalidade da constituição da cooperativa, forma de ingresso, atuação no mercado, etc. Ocorre, todavia, que não cabe a esta instância reexaminar os elementos de prova, ante o óbice da Súmula 126 do TST, incidente na espécie.

A incidência da Súmula 126 do TST afasta a possibilidade configuração de divergência jurisprudencial e de ofensa aos demais dispositivos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional invocados no Recurso de Revista."

Verifica-se que a discussão está restrita ao exame de admissibilidade de recurso trabalhista, matéria afeta às normas infraconstitucionais.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, v.g., o AI 217.06-AgR6, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 23.08.02, e o AI 395.283-AgR, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 29.11.02, assim ementado:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, mesmo que ultrapassada a admissibilidade, melhor sorte não teria a agravante, tendo em vista que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI 360.265-AgR, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE 345.845-AgR, 2ª T., Rel Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

MGM/scc

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.028-0

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES
NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP

ADV.(A/S): RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ORDÁRIO SILVA DOS SANTOS

ADV.(A/S): JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador